

**REGULAMENTO (CE) N.º 2075/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Setembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1750/1999 que estabelece as regras de execução pormenorizadas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 50.º,

Considerando o seguinte:

(1) Durante o período de adopção dos documentos de programação com medidas de desenvolvimento rural referidas no artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, verificou-se que certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução pormenorizadas do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, não permitiam responder a todas as situações que se podem apresentar.

(2) Por conseguinte, o presente regulamento tem por objectivo clarificar ou completar essas disposições, a fim de permitir uma aplicação mais harmoniosa do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 no que se refere ao conjunto das medidas de desenvolvimento rural, quer estas se integrem na programação relativa às regiões do objectivo n.º 1 ou do objectivo n.º 2, quer se situem no âmbito da programação do desenvolvimento rural. Nestas condições, a maior parte das alterações deve ter a mesma data de entrada em aplicação que o Regulamento (CE) n.º 1750/1999, ou seja, 1 de Janeiro de 2000.

(3) Aquando do exame dos documentos de programação, revelou-se que é muito difícil, no que respeita a explorações agrícolas situadas em zonas rurais com sérias dificuldades estruturais, satisfazer as condições para a obtenção de apoio aos investimentos tal como fixadas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. É conveniente permitir que os Estados-Membros concedam, relativamente aos pequenos investimentos, um prazo para o respeito dessas condições.

(4) No que diz respeito à instalação dos jovens agricultores, o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 dispõe que os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 8.º devem

estar satisfeitos no momento em que é adoptada a decisão de concessão do apoio. Em relação a 2000, o período que decorre entre os pedidos e as decisões de concessão poderia ser mais longo, visto que a maioria dos documentos de programação só é adoptada no segundo semestre. O requisito relativo à idade do jovem agricultor, que deve ser inferior a 40 anos, poderia já não ser respeitado no momento da concessão do apoio. É, pois, conveniente modular a regra exposta no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999 relativamente aos pedidos apresentados em 2000.

(5) As excepções referidas no n.º 3 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 devem ser apresentadas no quadro dos planos de desenvolvimento rural. É conveniente alargar este procedimento aos outros documentos de programação apresentados a título dos objectivos n.ºs 1 e 2, sempre que tais medidas estejam incluídas nesses documentos de programação.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1685/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 da Comissão ⁽⁴⁾ no que diz respeito à elegibilidade das despesas no âmbito das operações co-financiadas pelos fundos estruturais, nomeadamente, em consequência, pelo FEOGA, secção Orientação. Por razões de coerência, é necessário tornar as disposições deste regulamento aplicáveis às medidas co-financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, excepto quando previsto de outro modo pelos Regulamentos (CE) n.º 1257/1999, (CE) n.º 1258/1999 do Conselho ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 1750/1999.

(7) A Decisão 1999/659/CE da Comissão, de 8 de Setembro de 1999, que fixa uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações para medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção Garantia, no período de 2000 a 2006 ⁽⁶⁾, foi alterada para precisar que as despesas decorrentes das antigas medidas de acompanhamento no âmbito dos Regulamentos do Conselho (CEE) n.º 2078/92 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2772/95 da Comissão ⁽⁸⁾, (CEE) n.º 2079/92 ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2773/95 da Comissão ⁽¹⁰⁾, e (CEE) n.º 2080/92 ⁽¹¹⁾, incluindo as medidas no quadro dos regulamentos anteriores revogados por estes regulamentos, adoptados em

⁽³⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 39.

⁽⁴⁾ JO L 142 de 16.6.2000, p. 43.

⁽⁵⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁶⁾ JO L 259 de 6.10.1999, p. 27.

⁽⁷⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 85.

⁽⁸⁾ JO L 288 de 1.12.1995, p. 35.

⁽⁹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 91.

⁽¹⁰⁾ JO L 288 de 1.12.1995, p. 37.

⁽¹¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 96.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽²⁾ JO L 214 de 13.8.1999, p. 31.

1992, fazem parte da dotação atribuída aos Estados-Membros. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 2603/1999 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1999, que estabelece regras transitórias para o regime de apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1920/2000⁽²⁾, prevê que pagamentos ligados a certos compromissos contraídos antes de 1 de Janeiro de 2000 possam; em certas condições, ser integrados na programação de desenvolvimento rural para o período de 2000 a 2006. Nestas condições, é necessário definir mais exactamente o que inclui o montante global do apoio comunitário que é determinado para cada plano de desenvolvimento rural no quadro do documento de programação aprovado pela Comissão, assim como adaptar, em conformidade, o quadro financeiro global indicativo constante do ponto 8 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1750/1999.

(8) Por outro lado, o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, precisa que os montantes resultantes das sanções pelo não respeito das exigências em matéria de protecção do ambiente, por um lado, e da modulação, por outro, ficam disponíveis para o Estado-Membro a título de apoio comunitário complementar para determinadas medidas de desenvolvimento rural. É necessário precisar a que diz respeito a aprovação da Comissão no que se refere a essas medidas.

(9) Sempre que os Estados-Membros introduzam alterações de elementos importantes dos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural, estes devem ser objecto de uma alteração a aprovar pela Comissão. Por razões de coerência, é conveniente aplicar as mesmas condições relativamente à alteração das medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, incluídas nos documentos únicos de programação do objectivo n.º 2. Além disso, verificou-se que as condições em vigor para a alteração do montante financeiro de cada medida conduziria sistematicamente a uma alteração anual dos documentos de programação, o que teria por efeito tornar sensivelmente mais pesada a gestão dos programas. Por conseguinte, é necessário flexibilizar essas condições.

(10) Para garantir uma gestão eficaz de todas as medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, é conveniente alargar a aplicação das disposições financeiras e de controlo do Regulamento (CE)

n.º 1750/1999 às medidas de desenvolvimento rural incluídas nos documentos únicos de programação do objectivo n.º 2 financiadas pelo FEOGA, secção Garantia.

(11) Além disso, o Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2801/1999⁽⁵⁾, foi objecto de uma alteração importante após a adopção do Regulamento (CE) n.º 1750/1999. Por razões de clareza, é necessário adaptar as referências a esse regulamento contidas no Regulamento (CE) n.º 1750/1999.

(12) As despesas decorrentes das antigas medidas de acompanhamento rural no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.º 2078/92, (CEE) n.º 2079/92 e (CEE) n.º 2080/92, que fazem parte da programação financeira para o período de 2000 a 2006, devem ser incluídas nas informações que os Estados-Membros têm de fornecer anualmente até 30 de Setembro, em conformidade com o previsto no artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1750/1999. Nestas condições, as obrigações decorrentes das disposições em matéria de acompanhamento financeiro previstas no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 746/96 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 435/97⁽⁷⁾, nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1404/94 da Comissão⁽⁸⁾ e nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1054/94 da Comissão⁽⁹⁾ devem ser suprimidas.

(13) O Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1750/1999 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Sempre que as explorações agrícolas se situem em zonas rurais cujas dificuldades estruturais, devidas à dimensão económica muito reduzida das explorações, tornem especialmente difícil o respeito das condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, os Estados-Membros podem, até 31 de Dezembro de 2002, e sem prejuízo do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo regulamento e do segundo parágrafo do presente artigo, prever um apoio a investimentos, de custo total inferior a 25 000 euros, que visem permitir a satisfação dessas condições num prazo que não ultrapasse três anos a contar da decisão de concessão do apoio.»

⁽¹⁾ JO L 316 de 10.12.1999, p. 26.

⁽²⁾ JO L 231 de 13.9.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 113.

⁽⁴⁾ JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 29.

⁽⁶⁾ JO L 102 de 25.4.1996, p. 19.

⁽⁷⁾ JO L 67 de 7.3.1997, p. 2.

⁽⁸⁾ JO L 154 de 21.6.1994, p. 8.

⁽⁹⁾ JO L 115 de 6.5.1994, p. 6.

2. No artigo 5.º, ao primeiro parágrafo é aditado o seguinte:

«Todavia, no que diz respeito aos pedidos apresentados pela primeira vez no decurso de 2000, o requisito referido no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 deve estar satisfeito no momento da apresentação do pedido.».

3. O n.º 3 do artigo 31.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Qualquer excepção referida no primeiro travessão do segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 será proposta pelos Estados-Membros no âmbito dos planos de desenvolvimento rural ou dos documentos de programação apresentados a título do objectivo n.º 1 ou do objectivo n.º 2, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º ou nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.».

4. À secção 1 do capítulo III é aditado o seguinte artigo 32.ºA:

«Artigo 32.ºA

O Regulamento (CE) n.º 1685/2000 da Comissão (*) relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que diz respeito à elegibilidade das despesas no âmbito das operações co-financiadas pelos fundos estruturais, é aplicável às medidas no contexto da programação referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, excepto quando previsto de outro modo pelos Regulamentos (CE) n.º 1257/1999 e (CE) n.º 1258/1999 e pelo presente regulamento.

(*) JO L 193 de 29.7.2000, p. 39.».

5. Ao n.º 2 do artigo 33.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Este montante compreende:

a) As despesas relativas às medidas apresentadas a título da nova programação do desenvolvimento rural, incluindo as ligadas à avaliação prevista no n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999;

b) As despesas realizadas a título das antigas medidas de acompanhamento no âmbito dos Regulamentos (CEE) n.º 2078/92, (CEE) n.º 2079/92 e (CEE) n.º 2080/92;

c) As despesas realizadas a título das acções referidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2603/1999 da Comissão (*) que fixa as regras transitórias para o apoio ao desenvolvimento rural.

(*) JO L 316 de 10.12.1999, p. 26.».

6. Ao artigo 33.º é aditado o seguinte n.º 2A:

«2 A. A aprovação abrange igualmente a repartição e a utilização dos montantes deixados à disposição dos Estados-Membros a título de apoio comunitário complementar em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999.

No entanto, estes montantes não estão incluídos no montante global do apoio comunitário referido no n.º 2.».

7. No n.º 1 do artigo 35.º, o próémio passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer alteração dos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural, assim como dos documentos únicos de programação do objectivo n.º 2 no que respeita às medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, será devidamente justificada, nomeadamente com base nas seguintes informações.».

8. No n.º 2 do artigo 35.º, o próémio passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão aprovará, de acordo com os procedimentos previstos, respectivamente, no artigo 48.º e no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, qualquer alteração dos documentos de programação em matéria de desenvolvimento rural, assim como dos documentos únicos de programação do objectivo n.º 2 no que respeita às medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, que:».

9. No n.º 2 do artigo 35.º, as alíneas d) e e) passam a ter a seguinte redacção:

«d) Altere o montante financeiro previsto para qualquer medida em mais de 10 % relativamente ao montante previsto para o conjunto do período de programação, para a medida em causa, calculado com base no documento de programação aprovado pela Comissão.

e) Altere o financiamento adicional através de um auxílio estatal concedido para uma das medidas em mais de 10 % relativamente ao montante previsto para o conjunto do período de programação, para a medida em causa, calculado com base no documento de programação aprovado pela Comissão.».

10. No artigo 35.º, após o primeiro parágrafo do n.º 2, é inserido o seguinte parágrafo:

«As alíneas d) e e) do primeiro parágrafo não são aplicáveis às medidas cujo montante financeiro seja inferior a 5 % do montante total do programa para o conjunto do período de programação.».

11. No n.º 2 do artigo 35.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As alterações serão apresentadas à Comissão sob a forma de uma única proposta por programa e, no máximo, uma vez por ano.».

12. O n.º 1 do artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Até 30 de Setembro de cada ano, os Estados-Membros comunicarão à Comissão relativamente a cada documento de programação em matéria de desenvolvimento rural, assim como a cada documento único de programação no que respeita ao apoio às medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia:

- a) O ponto da situação das despesas realizadas no exercício em curso e a realizar até ao final desse exercício cobertas pelo apoio comunitário, definidas no n.º 2 do artigo 33.º do presente regulamento; e
- b) As previsões de despesas revistas para os exercícios seguintes até ao final do período de programação em causa, no respeito da dotação atribuída a cada Estado-Membro.
- Estas informações serão transmitidas sob a forma de um quadro de acordo com o modelo informatizado fornecido pela Comissão.».
13. O artigo 38.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 38.º
- Os serviços pagadores podem contabilizar, a título de despesa do mês durante o qual é adoptada a decisão de aprovação do documento de programação em matéria de desenvolvimento rural, ou do documento único de programação do objectivo n.º 2 no que respeita às medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, um adiantamento de 12,5 %, no máximo, de uma anuidade média da contribuição do FEOGA prevista no documento de programação, que cubra as despesas definidas no n.º 2 do artigo 33.º do presente regulamento.
- A contabilização do adiantamento previsto no primeiro parágrafo será realizada, no que respeita aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro na data da contabilização, utilizando a taxa de câmbio do penúltimo dia útil na Comissão do mês anterior àquele no decurso do qual esse avanço seja contabilizado pelos serviços pagadores.
- Esse adiantamento constituirá um fundo de maneiço que, em princípio, só será recuperado no final do período de programação para cada documento de programação ou quando o total das despesas pagas pelo FEOGA acrescido do montante do adiantamento atingir o montante total da contribuição do FEOGA previsto no documento de programação.».
14. O n.º 4 do artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção:
- «4. O n.º 3 não se aplica relativamente à primeira declaração de despesas realizadas no quadro do documento de programação em matéria de desenvolvimento rural, ou do documento único de programação do objectivo n.º 2 no que respeita às medidas de desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia.».
15. À secção IV do capítulo III é aditado o seguinte artigo 39.ºA:
- «Artigo 39.ºA
- Os artigos 37.º a 39.º do presente regulamento não se aplicam às despesas resultantes da aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999.».
16. No n.º 2 do artigo 46.º, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:
- «Durante o período de um compromisso, as parcelas a que o apoio diga respeito não podem ser permutadas, a não ser que tal esteja previsto no documento de programação.».
17. No n.º 4 do artigo 47.º, o primeiro período passa a ter a seguinte redacção:
- «Os controlos no local serão realizados em conformidade com os artigos 6.º, 7.º, 7.ºA e 7.ºB do Regulamento (CEE) n.º 3887/92.».
18. O n.º 1 do artigo 48.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os n.ºs 1 a 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 serão aplicáveis ao apoio concedido com base em superfícies e os n.ºs 2 a 5 do artigo 10.º, o artigo 10.ºB e o artigo 10.ºF do mesmo regulamento ao apoio concedido com base em animais.
- Além disso, o n.º 1A do artigo 11.º e o artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 serão aplicáveis aos referidos apoios.».
19. O n.º 2 do artigo 49.º passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Os regulamentos e decisões revogados no n.º 1, com a excepção do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 746/96, dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1404/94 e dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 1054/94, continuarão a aplicar-se às acções aprovadas pela Comissão ao abrigo dos regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 antes de 1 de Janeiro de 2000.».
20. O quadro constante do ponto 8 do anexo é substituído pelo quadro constante do anexo do presente regulamento.
21. No ponto 9.2.B do anexo, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:
- «— Critérios de demonstração da viabilidade económica (capítulos I, II, IV e VII).».
22. Ao ponto 9.3.LB do anexo é aditado o seguinte travessão:
- «— Se for caso disso, descrição das zonas rurais com dificuldades estruturais referidas no artigo 2.º do presente regulamento.».
23. O ponto 2 do ponto 12 do anexo passa a ter a seguinte redacção:
- «2. *Informações pormenorizadas sobre a aplicação dos artigos 46.º a 48.º do presente regulamento*
- Devem ser incluídas as medidas de controlo previstas para verificar o conteúdo do pedido e o respeito das condições de apoio, bem como as regras relativas às sanções.».
24. Ao ponto 12 do anexo é aditado o seguinte ponto 3:
- «3. *Indicações pormenorizadas sobre o respeito dos critérios gerais de elegibilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 1685/2000*
- Artigo 32.ºA do presente regulamento.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Com excepção dos pontos 13 e 19 do artigo 1.º, o presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

APLICAÇÃO DAS DOTAÇÕES RESULTANTES DA MODULAÇÃO

	Ano 1		Ano 2 Ano 7		Total	
	Custo total ou público (¹)	Contribuição da UE (²)	Custo total ou público (¹)	Contribuição da UE (²)	Custo total ou público (¹)	Contribuição da UE (²)	Custo total ou público (¹)	Contribuição da UE (²)
Reforma antecipada								
Medidas agroambientais								
Florestação								
Zonas desfavorecidas								
Total modulação								

(¹) Nesta coluna são inscritas as previsões de despesas (em termos de custo total ou de despesa pública) a título indicativo.

(²) Nesta coluna é inscrita a contribuição monetária para cada medida. A contribuição monetária relativa às despesas efectuadas é calculada segundo as taxas e regras estabelecidas no programa para cada medida.

(³) A rubrica "Antigas medidas de acompanhamento" inclui todos os pagamentos a título dessas medidas realizados entre 16 de Outubro de 1999 e a data de aprovação do plano pela Comissão.

(⁴) N.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2603/1999. Os Estados-Membros devem definir critérios que identifiquem claramente as despesas a integrar na programação.

Nota: Sempre que a mesma medida diga respeito a mais do que uma prioridade, o Estado-Membro deve apresentar, para efeitos de gestão financeira, um quadro suplementar consolidado, que refira todas as despesas relacionadas com a medida. Esse quadro suplementar respeitará a estrutura do quadro *supra* e seguirá a ordem da lista *infra*.

— As diferentes medidas são definidas do seguinte modo:

- a) Investimento nas explorações agrícolas;
- b) Instalação de jovens agricultores;
- c) Formação;
- d) Reforma antecipada;
- e) Zonas desfavorecidas e regiões com condicionantes ambientais;
- f) Medidas agroambientais;
- g) Melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- h) Florestação de terras agrícolas;
- i) Outras medidas florestais;
- j) Melhoramento fundiário;
- k) Emparcelamento;
- l) Instalação de serviços de substituição e de gestão nas explorações agrícolas;
- m) Comercialização de produtos agrícolas de qualidade;
- n) Serviços essenciais para a economia e a população rurais;
- o) Renovação e desenvolvimento de aldeias e protecção e conservação do património rural;
- p) Diversificação das actividades no domínio agrícola ou próximo da agricultura, para criar actividades múltiplas ou rendimentos alternativos;
- q) Gestão dos recursos hídricos agrícolas;
- r) Desenvolvimento e melhoria das infra-estruturas rurais ligadas ao desenvolvimento da agricultura;
- s) Incentivo das actividades de turismo e artesanato;
- t) Protecção do ambiente em relação com a preservação da agricultura, das florestas e da paisagem e com a melhoria do bem-estar animal;
- u) Reconstituição do potencial de produção agrícola danificado por catástrofes naturais e introdução de instrumentos de prevenção adequados;
- v) Engenharia financeira.

— *Recursos do FEOGA, secção Garantia para as medidas de incentivo à adaptação e desenvolvimento das zonas rurais adoptadas em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 nas zonas (rurais) do objectivo n.º 2: ... milhões de euros (% do total previsto para o artigo 33.º).*»